



COTAÇÃO DE PREÇOS: Nº 371/2018/300

OBJETO: REAGENTES PARA BIOLOGIA MOLECULAR.

VENCIMENTO: 17/05/2018

CONDIÇÕES GERAIS

- **Condição de Pagamento: 30 DDL.**
- Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A, na forma do Decreto n.º 55.357, de 18/01/2010, ficando ajustado que o comprovante do crédito será reconhecido pela contratada como documento de quitação do débito.
- A proposta deverá ser encaminhada via e-mail, mencionando em assunto o nº desta cotação no endereço: **proposta_cetesb@sp.gov.br**
- A proposta deverá Indicar marca; catálogo ou referência do produto ofertado, acompanhada das respectivas especificações.
- A proposta deverá ter o nome do responsável por sua formulação.
- O julgamento das propostas será feito por itens distintos e baseados nos preços e prazos de entrega apresentados.
- A validade da proposta não deverá ser inferior a 60 dias, a contar da data do encerramento da cotação.
- **Os materiais ofertados serão para entrega e instalação na CETESB – na Av. Professor Frederico Hermann Junior, nº 345, Alto de Pinheiros, São Paulo – SP. (quaisquer condições de entrega diferente desta, deverá ser informada na proposta).**
- Proposta apresetada em desconformidade com o solicitado poderá ser desconsiderada.

NO CASO DE CONTRATAÇÃO, CONSTARÁ DO CONTRATO AS SEGUINTE PENALIDADES:

A inexecução total ou parcial do contrato ou cometimento de falhas de qualquer natureza que comprometam, em qualquer grau, o cumprimento das obrigações assumidas, garantida prévia defesa, sujeitará a contratada, sem prejuízo das sanções previstas em lei, às seguintes penalidades:

- a)** Advertência e/ou multa conforme Resolução SMA Nº 139 (Anexo);
- b)** Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CETESB, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses;
- c)** Declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública pelo prazo



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

de até 5 anos.

§ 1º As penalidades são autônomas e a aplicação de uma delas não exclui a aplicação da outra.

§ 2º A multa, que é de caráter penal, não exclui o direito da CETESB de exigir pagamento para cobertura de perdas e danos e de outros eventuais prejuízos.

MARIANA TAKEISHI
SETOR DE COMPRAS E IMPORTAÇÃO

PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS

ITEM	QTE	DESCRIÇÃO	P UNIT	TOTAL
01				
02				
03				
04				
05				
06				

OBS: A PROPOSTA DEVERÁ SER APRESENTADA CONFORME MODELO ACIMA, ACOMPANHADA DA FICHA TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO.

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

ITEM 01

QTE: 02 UNIDADES

MISTURA DE REAGENTES PARA PCR EM TEMPO REAL ESPECIFICO PARA DETECCAO E QUANTIFICACAO DE PATOGENOS EM AMOSTRAS AMBIENTAIS. DEVE INCLUIR OS SEGUINTE REAGENTES 2X CONCENTRADOS SUFICIENTE PARA 200 REACOES: ENZIMA DE AMPLIFICACAO ULTRAPURA (AMPLITAQ GOLD DNA POLYMERASE), DNTP COM UTP, TAMPAO COM REAGENTES OTIMIZADOS, REFERENCIA INTERNA PASSIVA BASEADA SOBRE A PROPRIEDADE DO FLUOROFORO ROXTM. FRASCO COM 5 ML. CONDICOOES DE TRANSPORTE: GELO SECO. APOS RECEBIMENTO, ESTOCAR A -15 A -25 GRAUS C E PROTEGIDO DA LUZ. APOS O PRIMEIRO USO, ESTOCAR A 2 A 8 GRAUS C, PROTEGIDO DA LUZ. O ROTULO DEVE CONTER AS SEGUINTE INFORMACOES: DATA DE FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, NUMERO DE LOTE, NOME E ENDERECO DO FABRICANTE E DO REPRESENTANTE OU FORNECEDOR E INSTRUCOES DE ARMAZENAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS. **VALIDADE MINIMA DE 6 MESES OU COM VALIDADE SUPERIOR A 75% DO PRAZO ESTIPULADO NA EMBALAGEM.**

ITEM 02

QTE: 01 UNIDADE

SÍNTESE DE UMA SEQUÊNCIA NUCLEOTÍDICA DE GIARDIA INTESTINALIS PARA CONSTRUÇÃO DE CURVA PADRÃO EM PCR EM TEMPO REAL EM GBLOCKS GENE FRAGMENTS. O PRODUTO VEM LIOFILIZADO, NA QUANTIDADE DE 200 NG. O FRAGMENTO A SER SINTETIZADO É UMA SEQUÊNCIA NUCLEOTÍDICA DA REGIÃO GÊNICA DO GENE 16S RRNA. A REFERIDA SEQUÊNCIA GÊNICA CONTÉM 141 PARES DE BASES (PB), ESPECIFICADOS A SEGUIR: TGAAACATGAAACAAATCATTATCATACGCGGCGGACGGCTCAGGACAACGGTTGCACCCCCGCGG CGGTCCCTGCTAGCCGGACACCGCTGGCAACCCGCGGCCAAGACGTGCGTGAAACACATTATCATA



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATTGAAA - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE: TEMPERATURA AMBIENTE. APÓS RECEBIMENTO, MANTER A - 20 GRAUS C. AS SEQUÊNCIAS NUCLEOTÍDICAS SINTETIZADAS SOMENTE SERÃO ACEITAS SE ACOMPANHADAS DOS CERTIFICADOS DE ANÁLISES QUE COMPROVEM A COMPOSIÇÃO, O GRAU DE PUREZA, A SEQUÊNCIA NUCLEOTÍDICA E DEMAIS CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO. O RÓTULO DEVE CONTER AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: DATA DE FABRICAÇÃO, DATA DE VALIDADE, NÚMERO DE LOTE, NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE E DO REPRESENTANTE OU FORNECEDOR E INSTRUÇÕES DE ARMAZENAMENTO, DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS.

ITEM 03

QTE: 01 FRASCO

SONDA (OLIGONUCLEOTIDEO MARCADO COM FLUOROCROMO (REPORTER DYE) E UM SISTEMA DE CAPTURA DE FLUORESCENCIA (QUENCHER) PARA DETECCAO DE GIARDIA INTESTINALIS POR MEIO DO GENE SSU PELA TECNICA DE PCR EM TEMPO REAL. A SONDA DEVE CONTER O FLUOROCROMO: FAM (6-CARBOXIFLUORESCEINA) NA EXTREMIDADE 5' E O QUENCHER MINOR GROOVE BINDER (MGB) NA EXTREMIDADE 3' DA SEQUENCIA NUCLEOTIDICA ESPECIFICADA A SEGUIR: GIASSU PROBE FAM- CCCGCGCGGTCCCTGCTAG-MGB, ESCALA DE SINTESE: 100 NMOL. CONDICOES DE TRANSPORTE: TEMPERATURA AMBIENTE. APOS RECEBIMENTO, MANTER A -20 GRAUS C. O PRODUTO SOMENTE SERA ACEITO SE ACOMPANHADOS DOS CERTIFICADOS DE ANALISES QUE COMPROVEM A COMPOSICAO, O GRAU DE PUREZA E DEMAIS CARACTERISTICAS CONSTANTES DA ESPECIFICACAO TECNICA DO PRODUTO. OS ROTULOS DEVEM CONTER AS SEGUINTE INFORMACOES: DATA DE FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, NUMERO DE LOTE, SEQUENCIA NUCLEOTIDICA, NOME E ENDERECO DO FABRICANTE E INSTRUCOES DE ARMAZENAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS.

ITEM 04

QTE: 01 FRASCO

SONDA (OLIGONUCLEOTIDEO MARCADO COM FLUOROCROMO (REPORTER DYE) E UM SISTEMA DE CAPTURA DE FLUORESCENCIA (QUENCHER) PARA DETECCAO DE CRYPTOSPORIDIUM HOMINIS/PARVUM POR MEIO DO GENE 18S PELA TECNICA DE PCR EM TEMPO REAL. A SONDA DEVE CONTER O FLUOROCROMO: FAM (6-CARBOXIFLUORESCEINA) NA EXTREMIDADE 5' E O QUENCHER MINOR GROOVE BINDER (MGB) NA EXTREMIDADE 3' DA SEQUENCIA NUCLEOTIDICA ESPECIFICADA A SEGUIR: HPM-18S FAM-ACAGGACTTTTTGGTTTTGTA-MGB, ESCALA DE SINTESE: 100 NMOL. CONDICOES DE TRANSPORTE: TEMPERATURA AMBIENTE. APOS RECEBIMENTO, MANTER A -20 GRAUS C. O PRODUTO SOMENTE SERA ACEITO SE ACOMPANHADOS DOS CERTIFICADOS DE ANALISES QUE COMPROVEM A COMPOSICAO, O GRAU DE PUREZA E DEMAIS CARACTERISTICAS CONSTANTES DA ESPECIFICACAO TECNICA DO PRODUTO. OS ROTULOS DEVEM CONTER AS SEGUINTE INFORMACOES: DATA DE FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, NUMERO DE LOTE, SEQUENCIA NUCLEOTIDICA, NOME E ENDERECO DO FABRICANTE E INSTRUCOES DE ARMAZENAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS.

ITEM 05

QTE: 01 FRASCO

SONDA (OLIGONUCLEOTIDEO MARCADO COM FLUOROCROMO (REPORTER DYE) E UM SISTEMA DE CAPTURA DE FLUORESCENCIA (QUENCHER) PARA DETECCAO DE GIARDIA INTESTINALIS POR MEIO DO GENE BGIARDINA PELA TECNICA DE PCR EM TEMPO REAL. A SONDA DEVE CONTER O FLUOROCROMO: FAM (6-CARBOXIFLUORESCEINA) NA EXTREMIDADE 5' E O QUENCHER MINOR GROOVE BINDER (MGB) NA EXTREMIDADE 3' DA SEQUENCIA NUCLEOTIDICA ESPECIFICADA A SEGUIR: GIA-BETA FAM-TCACCCAGACGATGGACAAGCCC-MGB, ESCALA DE SINTESE: 100 NMOL. CONDICOES DE TRANSPORTE: TEMPERATURA AMBIENTE. APOS RECEBIMENTO, MANTER A -20 GRAUS C. O PRODUTO SOMENTE SERA ACEITO SE ACOMPANHADOS DOS CERTIFICADOS DE ANALISES QUE COMPROVEM A COMPOSICAO, O GRAU DE PUREZA E DEMAIS CARACTERISTICAS CONSTANTES DA ESPECIFICACAO TECNICA DO PRODUTO. OS ROTULOS DEVEM CONTER AS SEGUINTE INFORMACOES: DATA DE



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, NUMERO DE LOTE, SEQUENCIA NUCLEOTIDICA, NOME E ENDERECO DO FABRICANTE E INSTRUCOES DE ARMAZENAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS.

ITEM 06

QTE: 01 FRASCO

SONDA (OLIGONUCLEOTIDEO MARCADO COM FLUOROCROMO (REPORTER DYE) E UM SISTEMA DE CAPTURA DE FLUORESCENCIA (QUENCHER) PARA DETECCAO DE CRYPTOSPORIDIUM PARVUM/HOMINIS POR MEIO DO GENE HSP70 PELA TECNICA DE PCR EM TEMPO REAL. A SONDA DEVE CONTER O FLUOROCROMO: FAM (6-CARBOXIFLUORESCINA) NA EXTREMIDADE 5 E O QUENCHER MINOR GROOVE BINDER (MGB) NA EXTREMIDADE 3 DA SEQUENCIA NUCLEOTIDICA ESPECIFICADA A SEGUIR: CPHSP - FAM-TGTTGCTCCATTATCACTCGGTTTAGA-MGB, ESCALA DE SINTESE: 100 NMOL. CONDICOES DE TRANSPORTE: TEMPERATURA AMBIENTE. APOS RECEBIMENTO, MANTER A -20 GRAUS C. O PRODUTO SOMENTE SERA ACEITO SE ACOMPANHADOS DOS CERTIFICADOS DE ANALISES QUE COMPROVEM A COMPOSICAO, O GRAU DE PUREZA E DEMAIS CARACTERISTICAS CONSTANTES DA ESPECIFICACAO TECNICA DO PRODUTO. OS ROTULOS DEVEM CONTER AS SEGUINTE INFORMACOES: DATA DE FABRICACAO, DATA DE VALIDADE, NUMERO DE LOTE, SEQUENCIA NUCLEOTIDICA, NOME E ENDERECO DO FABRICANTE E INSTRUCOES DE ARMAZENAMENTO DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS.



ANEXO

RESOLUÇÃO SMA Nº 139, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a aplicação das sanções decorrentes dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º do Decreto estadual nº 31.138, de 09 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto estadual nº 33.701, de 22 de agosto de 1991, e considerando as disposições das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989, e,

considerando a importância em adotar, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, uma padronização na aplicação de sanções;

considerando a busca da eficiência no serviço público através da descentralização de atribuições;

considerando que o procedimento e aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/2002, no âmbito da Chefia de Gabinete propiciará a celeridade do exame originário e recursal da matéria;

considerando o disposto no item 1, do § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 48.999/2004,
RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - No âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, a aplicação das sanções de natureza pecuniária, de advertência, de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, de declaração de inidoneidade, a que se referem os artigos 81, 86 e 87, I, II, III e IV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os artigos 79, 80 e 81, I, II, III e IV, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989, e o impedimento de licitar e contratar com a Administração e a multa, a que se refere o artigo 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá às normas estabelecidas na presente Resolução.

Artigo 2º - As sanções serão aplicadas com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Artigo 3º - As sanções serão aplicadas após regular processo administrativo com garantia de prévia e ampla defesa, observado, no que couber, o procedimento estabelecido nas instruções contidas na Resolução da Casa Civil nº 52, de 19 de julho de 2005, do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, ou em outro ato regulamentar que a substituir.



CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Artigo 4º - O prazo para apresentação de defesa prévia em observância ao disposto no artigo 87, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 8.666/93, artigo 10 do Decreto estadual nº 61.751/15 bem como na Resolução CC-52/05 será de:

15 (cinco) dias úteis, quando a sanção proposta for de advertência, multa ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas respectivamente nos incisos I, II e III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93;

210 (dez) dias, quando a sanção proposta for de declaração de inidoneidade nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93, ou de impedimento de licitar e contratar com o Estado e multa prevista no artigo 7º da Lei federal 10.520/02.

Artigo 5º - Da decisão que sancionar a licitante ou a contratada, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

Artigo 6º - Na contagem dos prazos para defesa prévia e recurso excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Artigo 7º - A contagem dos prazos de entrega e de início de execução do objeto contratual será feita em dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data estabelecida no instrumento contratual.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES CONTRATUAIS

Artigo 8º - As condutas consideradas infrações passíveis de serem sancionadas são:

I – Nos termos, respectivamente, do caput dos artigos 86 e 87 da Lei federal nº 8.666/93:

- a) O atraso injustificado na execução do contrato;
- b) Inexecução total ou parcial das obrigações contratuais

II – Nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02:

- a) Não celebrar a contratação dentro do prazo de validade da respectiva proposta;
- b) Deixar de entregar documentação exigida no edital;
- c) Apresentar documentação falsa;
- d) Ensejar o retardamento da execução do objeto da contratação;
- e) Não manter a proposta;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- f) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

Artigo 9º - O atraso injustificado igual ou superior ao prazo estipulado na contratação para entrega do objeto será considerado inexecução total, salvo razões de interesse público expostos em ato motivado da autoridade competente.

Artigo 10 - A recusa injustificada, impedimento decorrente de descumprimento de obrigações assumidas durante a licitação ou impedimento legal do adjudicatário em assinar o instrumento de contrato ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa de 30% do valor total corrigido da avença.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 11 - Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, assim como o atraso injustificado ou sua execução irregular, poderá, garantida a defesa prévia, ser aplicada à contratada as seguintes sanções:

I - Para licitações/contratações regidas pela Lei federal nº 8.666/93:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

II - Para licitações/contratações regidas pela Lei federal nº 10.520/2002:

- a) impedimento de licitar e contratar com a Administração, por período não superior a 5 (cinco) anos;
- b) multa.

Artigo 12 - As sanções de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade poderão, também, ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que em razão dos contratos regidos pela Lei federal nº 8.666/93:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



III - demonstrem não possuírem idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Artigo 13 - A aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação de penalidade de advertência.

Artigo 14 - As penalidades previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, observadas as prescrições legais pertinentes e as disposições estabelecidas nos respectivos instrumentos convocatórios e de contratos.

Artigo 15 - A adjudicatária/contratada, em razão de sua inadimplência, arcará, ainda, a título de perdas e danos, com a correspondente diferença de preços verificada em decorrência de nova contratação, se nenhum dos classificados remanescentes aceitar a contratação nos termos propostos pela inadimplente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA

Artigo 16 - A pena de advertência será aplicada a critério da autoridade, quando o contratado infringir obrigação contratual pela primeira vez, exceto nas contratações decorrentes de certames realizados na modalidade pregão, prevista na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

DA SANÇÃO DE MULTA

Artigo 17 - A pena de multa será assim aplicada:

I - de 30% (trinta por cento) do valor total corrigido da avença, no caso de inexecução total do contrato;

II - de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da avença, relativo à parte da obrigação não cumprida, no caso de inexecução parcial do contrato;

III - de 1% (um por cento) do valor corrigido da avença, no caso de atraso injustificado na execução do contrato, acrescido de:

a) 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, para atrasos de até 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na contratação para entrega do objeto ou de sua parcela;

b) 0,4% (quatro décimos por cento) ao dia, para atrasos superiores a 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na contratação para entrega do objeto ou de sua parcela, no que exceder ao prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

§ 1º - Os percentuais de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso III, deste artigo, incidirão sobre o valor total corrigido do contrato.

§ 2º - A reincidência, nos termos previstos no parágrafo único, do artigo 28, desta Resolução, referente ao descumprimento do prazo de entrega ensejará a aplicação da multa acrescida em 100% sobre seu valor.

§ 3º - O valor correspondente à multa aplicada poderá ser, a critério da Administração, descontado dos pagamentos devidos em decorrência da execução do contrato que ensejou a sanção, ou descontado da garantia prestada para o mesmo contrato.



§ 4º - Inexistindo o desconto nos moldes previstos no § 3º, deste artigo, o correspondente valor deverá ser recolhido, através de depósito bancário, em conta corrente, em nome da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação.

§ 5º - O valor da penalidade ficará restrito ao valor total do contrato.

Artigo 18 - O não pagamento das multas no prazo e formas indicados, implicará no registro de devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN e na inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

Artigo 19 - O valor das multas terá como base de cálculo o valor da contratação, reajustado e atualizado monetariamente pelo índice da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, desde a data do descumprimento da obrigação até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo único - o valor da multa deverá ser recolhido, através de depósito bancário, em conta corrente, em nome da Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação.

Artigo 20 - A multa pecuniária pode ser aplicada conjuntamente com as sanções previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso I, e na alínea "a", do inciso II, todos do artigo 11 da presente Resolução.

DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 – As hipóteses para aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei federal nº 8.666/1993 e no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/2002, são:

I - atraso na entrega de bens e serviços de escopo; II -

não entrega de bens e serviços de escopo;

III - descumprimento ou abandono das obrigações contratuais em se tratando de serviços contínuos;

IV - outros descumprimentos das obrigações contratuais.

Artigo 22 – O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso I, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo I, desta Resolução.

Artigo 23 – O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso II, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo II, desta Resolução.

Artigo 24 – O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso III, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo III, desta Resolução.

Artigo 25 - O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 21 será calculado, caso a caso, considerando-se as peculiaridades do mesmo, seu efeito perante o interesse público e os objetivos da Administração, sempre se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 26 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada considerando as características de cada caso, suas peculiaridades e pautando-se pelo princípio da legalidade, devendo, obrigatoriamente, serem justificadas no processo administrativo e endossadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Artigo 27 - Caso seja constatado, nos autos do processo administrativo, que o inadimplemento trouxe prejuízos ou transtornos à Administração, a sanção aplicável nas hipóteses versadas nos artigos 17 e 21, I, II e III, calculada nos termos dos artigos 22 a 25 será acrescida de 100%, o mesmo acontecendo caso haja o descumprimento total das obrigações contratuais, seja pela não execução integral do objeto contratual, seja pelos motivos previstos nos termos dos artigos 9º e 10º, desta Resolução.

Parágrafo único – Para fins desta Resolução, entende-se por prejuízo, não só em relação à questão financeira, mas, também, ao princípio da eficiência almejada pela Administração.

Artigo 28 - A reincidência no descumprimento das obrigações contratuais ensejará a aplicação da sanção prevista nos artigos 22 a 25, desta Resolução, acrescida de 50%.

Parágrafo único – Para fins desta Resolução, considera-se reincidência, o fato da empresa contratada ter inadimplido, nos termos do artigo 21 desta Resolução, no período de 12 (doze) meses, contados da aplicação de sanção anterior (prevista no artigo 87, III, da Lei federal nº 8.666/93, artigo 81, III, da Lei estadual nº 6.544/89 e no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/02) no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e a ocorrência do fato gerador da sanção atual.

Artigo 29 – Na hipótese de haver mais de uma circunstância agravante, ambas serão calculadas nos termos dos artigos 22 a 25, somando-se os acréscimos previstos nos artigos 27 e 28.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Artigo 30 - São competentes para aplicar, no âmbito das respectivas unidades de despesas, as sanções de advertência e multa, estabelecidas nesta Resolução, os ordenadores de despesas.

Artigo 31 - A competência para aplicar a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, a que se refere o artigo 87, inciso III, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 81, inciso III, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de junho de 1989, é do Chefe de Gabinete.

Artigo 32 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, prevista no inciso IV, da Lei federal nº 8.666/1993 e no inciso IV, do artigo 81, da Lei estadual nº 6.544/1989, é de competência do Secretário do Meio Ambiente.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 33 – No caso de contratação advinda de Sistema de Registro de Preços – SRP, a sanção de multa será conduzida no âmbito do Órgão Participante e a penalidade será aplicada pela autoridade competente daquele Órgão, enquanto que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração será conduzida no âmbito do Órgão Gerenciador e a penalidade será aplicada pela autoridade competente daquele Órgão.

Artigo 34 – Fica delegada ao Chefe de Gabinete a competência para aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º, da Lei federal nº 10.520/2002.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - A contagem do prazo será suspensa quando do recebimento provisório do material ou serviço, sendo retomado quando não aceito pelo contratante, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da recusa.

Artigo 36 - Observado as disposições desta Resolução, a autoridade só poderá deixar de aplicar a sanção se verificado que:

I - não houve infração ou que o notificado não foi o seu autor; II -

a infração decorreu de caso fortuito ou força maior.

Artigo 37 - Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no sítio eletrônico www.esancoes.sp.gov.br, inclusive para o bloqueio da senha de acesso à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo – BEC/SP e aos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual, e no caso da penalidade de inidoneidade o próprio sistema deverá registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Artigo 38 - As disposições desta Resolução aplicam-se, também, aos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 39 - Cópia desta Resolução deverá, obrigatoriamente, integrar os atos convocatórios dos certames, ou, nos casos de contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos respectivos instrumentos de contrato.

Artigo 40 - Quanto às omissões desta Resolução, aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 41 - A Chefia de Gabinete poderá expedir normas complementares, quando julgar necessárias, para orientação das ações a serem adotadas pelas unidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no cumprimento das disposições desta Resolução.

Artigo 42 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções SMA nº 57/2013 e 75/2013.

(Processo SMA nº 5.006/2016).

MAURÍCIO BRUSADIN
Secretário de Estado do Meio Ambiente



ANEXO I
ATRASO NA ENTREGA DE BENS E SERVIÇOS DE ESCOPO

O cálculo do tempo da sanção para a hipótese prevista no inciso I, do artigo 21 desta Resolução, será assim obtida:

I – O quantitativo de dias de sanção corresponderá à aplicação da seguinte fórmula paramétrica $SA = EE / PE * DA$;

Onde:

SA = base de cálculo do quantitativo de dias para a aplicação da sanção

EE = total de dias contados do início do tempo para entrega até a efetiva entrega do objeto contratual

PE = quantitativo de dias previstos contratualmente para entrega DA = dias de atraso na entrega do objeto

II – Sobre o valor obtido no inciso I, deste Anexo I, "SA", multiplicar-se-á o fator da tabela abaixo, que tem como base o valor contratual correspondente ao objeto inadimplido, resultando no quantitativo de dias a ser aplicado na presente sanção (ST);

Tabela de fator para sanção		
faixa de valores		fator
até	10.000,00	1,0
10.000,01	50.000,00	1,1
50.000,01	100.000,00	1,2
100.000,01	em diante	1,3

III - Sobre o valor "ST" deve ser multiplicado, de forma acumulativa, sobre os fatores previstos nos artigos 27 e 28, desta Resolução, obtendo-se o total geral de dias "SF".

IV – O total geral de dias de sanção a ser aplicado "SF", caso resulte em numeral com casas decimais, deverá ser arredondado para cima.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II NÃO ENTREGA DE BENS E SERVIÇOS DE ESCOPO

O cálculo do tempo da sanção para a hipótese prevista no inciso II, do artigo 21 desta Resolução, será assim obtida:

I – O quantitativo de dias de sanção corresponderá à aplicação da seguinte fórmula paramétrica $SA = PE * 2$;

Onde:

SA = base de cálculo do quantitativo de dias para a aplicação da sanção PE = quantitativo de dias previstos contratualmente para entrega

II – Sobre o valor obtido no inciso I, deste Anexo II, “SA”, multiplicar-se-á o fator da tabela abaixo, que tem como base o valor contratual correspondente ao objeto inadimplido, resultando no quantitativo de dias a ser aplicado na presente sanção (ST);

Tabela de fator para sanção		
faixa de valores		fator
até	10.000,00	1,2
10.000,01	50.000,00	1,3
50.000,01	100.000,00	1,4
100.000,01	em diante	1,5

III - Sobre o valor “ST” deve ser multiplicado, de forma acumulativa, sobre os fatores previstos nos artigos 27 e 28, desta Resolução, obtendo-se o total geral de dias “SF”.

IV – O total geral de dias de sanção a ser aplicado “SF”, caso resulte em numeral com casas decimais, deverá ser arredondado para cima.



ANEXO III
DESCUMPRIMENTO OU ABANDONO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EM SE
TRATANDO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

O cálculo do tempo da sanção para a hipótese prevista no inciso III, do artigo 21 desta Resolução, será assim obtida:

I – O quantitativo de dias de sanção corresponderá à aplicação da seguinte fórmula paramétrica $SA = DI / DC * DI$;

Onde:

SA = base de cálculo do quantitativo de dias para a aplicação da sanção
DI = total de dias correspondentes ao inadimplemento contratual

DC = quantitativo de dias do contrato, considerando, para tal, o total de dias deste a celebração contratual até o último dia previsto no último termo de prorrogação, caso tenha havido

II – Sobre o valor obtido no inciso I, deste Anexo III, "SA", multiplicar-se-á o fator da tabela abaixo, que tem como base o valor mensal atualizado estimado para o contrato, resultando no quantitativo de dias a ser aplicado na presente sanção (ST);

Tabela de fator para sanção		
faixa de valores (mensal)		fator
até	10.000,00	2,0
10.000,01	50.000,00	2,1
50.000,01	100.000,00	2,2
100.000,01	em diante	2,3

III - Caso o resultado "ST" for inferior a 50% do total de dias de inadimplemento "DI", considerar-se-á $ST = DI \div 2$.

IV – Caso o inadimplemento tenha ocorrido com 90 (noventa) dias ou menos, em relação ao final da vigência contratual, o valor "ST" deve ser multiplicado por 2 (dois) e aplicado, de forma cumulativa, o fator previsto no artigo 28, desta Resolução, obtendo-se o total geral de dias "SF".

V – O total geral de dias de sanção a ser aplicado "SF", caso resulte em numeral com casas decimais, deverá ser arredondado para cima.